



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 1 de abril de 2013 - Nº 738 - Divulgado em 27/03/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Extrato de Decisão.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão.....	18
Citação para Defesa por Edital.....	18
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	18
Extrato de Decisão.....	18
Errata.....	26

Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1934 - 10/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [13716/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: GILSON ANDRADE LIRA, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Advogado(a).

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02575/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1934 - 10/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04991/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1934 - 10/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02787/11](#) (Doc. [02642/13](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Intimados: MANOEL DE ARAÚJO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a).

Sessão: 1934 - 10/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03629/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Responsável.

Sessão: 1934 - 10/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04319/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,

Intimação para Defesa

Processo: [02847/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 241/254.

Processo: [03273/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [03354/12](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios de fls. 78/97 e 108/129 dos autos.

Processo: [04120/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa de fls. 34/40, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03274/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00145/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [00777/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2002

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MÉRCIA REJANE GUEDES, Interessado(a); MYRNA TAVARES FERNANDES T.DE OLIVEIRA, Advogado(a); SAMUEL DIOGO DE LIMA, Advogado(a); JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES, Advogado(a); JOSÉ ORLANDO DE FARIAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00777/02, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 797/2009 e do Acórdão AC2 TC 99/2010, que, dentre outras deliberações, deram provimento a recurso de revisão e fixaram prazo para restabelecimento da legalidade, relativamente a nomeações oriundas de concurso público realizado pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, analisado por este Tribunal nos autos do Processo TC 07896/98, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão hoje realizada, em: I. CONSIDERAR parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 797/2009, visto que permanece irregularmente nos quadros da Prefeitura a Servidora Mércia Rejane Guedes; II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Ex-prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do não cumprimento da decisão constante do item anterior, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2 TC 99/2010; e IV. FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento do ato de nomeação da servidora Mércia Rejane Guedes, através de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal providência perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00144/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02127/06](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ TAVARES SOBRINHO, Responsável; LEONARDO MOURA TEIXEIRA, Interessado(a); KÉRCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02127/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00380/2009, relativo à Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, exercício de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 380/2009; b) RECOMENDAR à Auditoria que verifique a situação dos servidores cedidos a outros órgãos, quando da análise das contas da EMPASA, relativas ao exercício de 2012, assim como, para aprofundar a análise dos créditos a receber pela EMPASA. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de março de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00136/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [04026/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2001

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04026/03, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rogério Firmino Bernardo, então Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-729/2005, com o intuito desta Corte de Contas se pronunciar a despeito da concessão de pensão do ex-servidor falecido, Sr. Celso Gonçalves Diniz, motorista, que deixou esposa e dois filhos menor de idade, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em NÃO CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista que o recorrente não era o Gestor Responsável para interpor tal recurso, conforme previsto no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de março de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00151/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [07592/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: VALDEMAR DE SOUSA RAMALHO, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); CONIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA., REP. LEGAL, SR. FRANCISCO DAS CHAGAS LEANDRO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, gestor do Convênio n.º 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade SÍTIO BARTOLOMEU, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à imputação de débito e à imposição de penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, em: 1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal - STF, AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) Por maioria, também vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas. 3) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador



Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “3” e “4” supra. 6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ENVIAR recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 74/76, 244/248, 304/306, 320/327 e 348/351, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 353/360, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, na representação, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00005/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [01603/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Ex-Gestor(a); HERMÓGENES BRAZ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante os exercícios de 2005 e 2006, RESOLVEM, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DETERMINAR o arquivamento do presente processo por perda de objeto; 2) DAR conhecimento desta decisão ao denunciante, ao denunciado e ao Promotor de Justiça da Comarca de Princesa Isabel. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2013

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00006/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [06742/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); VALÉRIO COSTA BRONZEADO, Interessado(a); JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA, Interessado(a); SECPL, Interessado(a); ADALBERTO SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06742/08, formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Cabedelo, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, determinar: 1) o TRANCAMENTO do presente processo, sem resolução do mérito, observando os prazos contidos no art. 20 da LOTCE-PB, com o seu arquivamento; 2) a EXPEDIÇÃO DE ALERTA aos responsáveis que, dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e ultimar a respectiva tomada ou prestação de contas; e 3) a COMUNICAÇÃO às MD Procuradoria Geral de Justiça e Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo do teor da presente decisão.

Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00148/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [07662/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07662/09, no tocante ao Recurso de Apelação interposto pelo ex-presidente do IPSEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ACORDAM em: I. CONHECER o Recurso de Apelação impetrado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, posto que adequado, legítimo e tempestivo; II. CONCEDER-LHE provimento total, no sentido de desconstituir a multa aplicada, inclusive a do ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. Nelson Gomes Filho, em razão de não mais existir o motivo que a ensejou, porquanto foram atendidas as determinações constantes do Acórdão AC2 TC 0794/10, bem como já fora concedido o registro da aposentadoria objeto deste Processo – Acórdão AC2 TC 00671/12; e III. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à Corregedoria para as providências a seu cargo.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00004/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [08183/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08183/09, formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinandose o respectivo ARQUIVAMENTO. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00149/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [05933/10](#) (Doc. [20031/12](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, em face da decisão desta Corte de Contas substanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00590/12, de 08 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que negaram provimento ao pedido, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima

e André Carlo Torres Pontes, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 41.631,10, atinente ao custeio de despesas de competência de outros entes da federação sem os devidos instrumentos de convênio, além de reconhecer, neste caso por unanimidade e na conformidade da proposta de decisão do relator, a redução do montante das despesas com pessoal do Município de R\$ 6.592.930,07 para R\$ 6.591.685,07, representando 64,98% da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 10.142.980,71), a diminuição da importância dos gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$ 6.240.301,47 para R\$ 6.239.056,47, correspondendo a 61,51% da mesma RCL, o decréscimo do déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, considerados os encargos previdenciários devidos e não contabilizados, de R\$ 1.459.025,53 para R\$ 1.458.751,63, a alteração da quantia respeitante às contribuições previdenciárias dos segurados não retidas nem recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de R\$ 97.938,90 para R\$ 97.839,30, bem como a modificação o valor das obrigações patronais não empenhadas, contabilizadas nem pagas à previdência social de R\$ 695.008,69 para R\$ 694.734,79. 2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 01016/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02895/11](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NELSON COELHO DA SILVA, Responsável; CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02895/11, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade votos, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a Proposta do Relator, e, acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS das contas de gestão do ex-ordenador de Despesas de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2.010, Sr. Nelson Coelho da Silva. II. APLICAR MULTA POR MAIORIA ao ex-gestor da União, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), ASSINANDO-LHE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. III. DETERMINAR o desentranhamento de peças dos autos referentes a nota de empenho nº 235, referente às despesas de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, para análise mais aprofundada em processo especial de adiantamento. IV. FAZER recomendação ao Governador do Estado no sentido de que seja quitado o débito existente, neste exercício, para com o referido órgão, no valor de R\$ 8.301.498,00. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00142/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [03880/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); EDVALDO AQUINO DINIZ, Interessado(a); MARIA CRISTINA VIEIRA DINIZ, Interessado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03880/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 316.597,41 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), relativa a pagamentos não comprovados com INSS, despesas pagas em duplicidade, despesas não comprovadas e despesas fictícias, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desatendimento às normas e princípios contábeis, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro, cometimento de infração grave à norma legal, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas e despesas pagas em duplicidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por aplicar índice insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e não atendimento do que dispõe a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2006, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 4. APLICAR-LHE, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 31.659,74 (trinta e um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO; 7. DETERMINAR a restituição do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO AQUINO DINIZ, referente à acumulação irregular de cargos; 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 9. CONHECER da denúncia formulada pelos vereadores, Senhor Avany José de Sousa, Senhor Francisco Andrade Carneiro Sobrinho, Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, Senhor Marcos Alexandre de Oliveira Maia e Senhor Valdemar Campos Neto e julguem-na PROCEDENTE; 10. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, com relação aos fatos atrelados aos indícios de fraude em processo licitatório e falsificação de documentos públicos, noticiados nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 11. RECOMENDAR à Administração Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00026/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [03880/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); EDVALDO AQUINO DINIZ, Interessado(a); MARIA CRISTINA VIEIRA DINIZ, Interessado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03880/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, PARECER



CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00002/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [00148/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2012

Interessados: GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00148/12, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Consultante, Sr. Gilberto Cruz de Araujo – Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CONFUNDEB e, CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, DECIDEM, na sessão plenária realizada nesta data, dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, que: 1) Em relação à possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei 11.494) para o provimento de bolsa destinada aos alfabetizando do Programa Ler, Entender e Fazer, bem como sobre a possibilidade de realizar o pagamento de Auxílio Alimentação e Material de Distribuição Gratuita, com os recursos supracitados, com base na legislação vigente, em especial o art. 70, incisos V e VII da Lei 9.394/96, tanto as despesas com o vale alimentação ou auxílio alimentação quanto o material de distribuição gratuita podem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, tendo o supracitado programa objetivo específico, instituído pelo Governo Federal e custeado por recursos da União, por intermédio do FNDE, a quem compete analisar a prestação de contas desses recursos, o que atrai a competência da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para monitorar e fiscalizar os recursos em nível de controle interno e de controle externo, respectivamente; 2) Quanto à orientação sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB constante do art. 22 da Lei 11.494, relativamente à obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 60% ao pessoal em exercício nas unidades de ensino, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 considera profissionais do magistério aqueles que exercem atividade docente e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constituindo numerus clausus o rol elencado na referida lei

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00169/12

Sessão: 0135 - 23/08/2012

Processo: [01600/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); FRANCISO PEREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Interessado(a); RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação as Contas de Governo, de responsabilidade do Vice- Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA. Assim decidem haja vista as conclusões a que chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e

interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os quais entenderam, por unanimidade, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 16 a 24/09/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às leis e às Resoluções deste Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00168/12

Sessão: 0135 - 23/08/2012

Processo: [01600/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); FRANCISO PEREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Interessado(a); RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o relator, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação as Contas de Governo, de responsabilidade do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO. Assim decidem haja vista as conclusões a que chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, nos respectivos votos formulados quando da apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os quais entenderam, por maioria, restando vencido o Relator, que votou pela emissão de Parecer Contrário, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e às Resoluções deste Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que as aplicações dos recursos provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, corresponderam, na média arredondada dos votos dos Conselheiros, incluindo o Relator, a 25%, cumprindo, assim, o que determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Ato: Acórdão APL-TC 00693/12

Sessão: 0135 - 23/08/2012

Processo: [01600/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); FRANCISO PEREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Interessado(a); RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 01.600/12, referente às Prestações de Contas Anuais de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO, no período (de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011), titular do cargo, e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, no período em que exerceu a titularidade do cargo (de 16 a 24/09/2011), ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: 1. à unanimidade, DECLARAR, o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relevando a falha de não atingimento do Resultado Nominal, nos termos do item 2.2 do voto do Relator; 2. por maioria, APLICAR MULTA PESSOAL ao Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por infrações a normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e § 1º do art. 201 do Regimento



Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria nº 018/2011, de 18/01/2011, como explicitado no inciso III do voto do Relator, no valor de R\$ 3.000,00, conforme entendimento majoritário dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, restando vencidos, quanto ao valor da multa, o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que opinaram pelo valor máximo fixado na Portaria 018/2011 (R\$ 7.882,17) e, ainda, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que pugnou pela não aplicação de multa ao gestor, por entender que as inconformidades registradas pela Auditoria eram releváveis no conjunto da prestação de contas, sendo assinado prazo de 60 (sessenta) dias àquela autoridade para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. por unanimidade, RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou não repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de contas, em especial com relação aos seguintes aspectos da gestão: a) planejar e executar, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução Normativa RN – TC - 08/2010; b) desenvolver e implementar estratégias e mecanismos operacionais para impulsionar, prioritariamente, o ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à matéria, em especial a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e as resoluções do TCE/PB; c) implementar ações administrativas e judiciais no sentido de promover a cobrança e arrecadação dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado; d) efetuar os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros; e) evitar a utilização de medidas provisórias para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais; f) exercer rigoroso controle das contribuições previdenciárias relativas à PBPrev, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos contábeis; g) cumprir rigorosamente o Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD aprovado para o exercício de 2012, conforme dispõem o art. 168 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 4. por unanimidade, DETERMINAR à DIAFI a constituição de processos específicos (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas (“codificados”), nas situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade; 5. por unanimidade, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para examinar a viabilidade jurídica de propositura de ADI junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com relação ao disposto no art. 2º, incisos I e IV da Lei Estadual nº 6.676/98, conforme sugestão apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão APL-TC 00694/12

Sessão: 0135 - 23/08/2012

Processo: [01600/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); FRANCISO PEREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Interessado(a); RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em DECLARAR o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Vice-Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, no período em que assumiu a titularidade do cargo (de 16 a 24/09/2011). Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-

se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00137/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02378/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ARIANO DA SILVA MEDEIROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.378/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2011, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de MATUREIA, de responsabilidade do Sr. MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Câmara Municipal de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 5. Representar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de março de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00024/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02603/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ELDON MACIO LACERDA DE SOUSA, Assessor Técnico; JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02603/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Domingos, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos, Sra. ADEILZA SOARES FREIRES, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00135/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02603/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ELDON MACIO LACERDA DE SOUSA, Assessor Técnico; JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02603/12, sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos, Senhora ADEILZA SOARES FREIRES, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF; 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art.



71, da Constituição Federal, em razão das despesas não lidadas; 3. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações; 4. INFORMAR à ex-Gestora responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00139/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02616/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mulungu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GEORGE ANTÔNIO PAULINO COUTINHO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU, Sr. George Antonio Paulino Coutinho Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00138/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02815/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02815/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativamente aos gastos que foram realizados sem o prévio procedimento licitatório; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00025/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02815/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02815/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00027/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [03116/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. José Petronilo de Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 20 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00150/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [03116/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, Sr. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: i) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2011; ii) aplicar multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; iii) determinar à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de março de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00140/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [03124/12](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, SR. JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00120/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03269/12](#)

Jurisicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.269/11, que trata da prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE, relativa ao exercício de 2011, tendo como responsável o gestor Antônio Fábio Soares Carneiro, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a presente prestação de contas; b) APLICAR ao Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, gestor da LOTEPE, exercício 2011, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme estabelece o art. 56 II da LOTCE, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão da LOTEPE no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes; d) DETERMINAR a abertura de processo apartado pra verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011, pois há a possibilidade de ter havido irregularidades nessas premiações. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 13 de março de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2520 - 11/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [10139/09](#)

Jurisicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2001

Intimados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável; ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO, Interessado(a); SILVA E GOMES LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. JOSÉ ROBERTO DE QUEIROGA GOMES, Interessado(a); JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Interessado(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Interessado(a); ANTONIO AURELIANO DE ALMEIDA, Interessado(a); REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Advogado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LEOPOLDINO MAIA PAIVA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2520 - 11/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [10140/09](#)

Jurisicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2002

Intimados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Interessado(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Interessado(a); JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Interessado(a); AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Interessado(a); MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Interessado(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Advogado(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEOPOLDINO MAIA PAIVA, Advogado(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Advogado(a).

Sessão: 2520 - 11/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02754/12](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SAMUEL MARQUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00668/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01003/06](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS DORES ARRUDA AMORIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por



invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria das Dores Arruda Amorim, matrícula nº 100.574-0, Atendente de Consultório Odontológico, lotada na Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00041/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01583/00](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2000

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: - Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00677/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [02789/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VALDECI MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. VALDECI MARTINS DA SILVA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 121), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00664/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [03934/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2002

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC– 783/2006, de 11 de julho de 2006, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-623/2001, que trata da realização de inspeção especial na Prefeitura Municipal de Serra Branca, com a finalidade de examinar o recebimento de doação do Hospital e Maternidade Alice Gaudêncio feita pela municipalidade, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-783/2006; 2) determinar o arquivamento do processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 00675/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [04950/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, em face do Acórdão AC1-TC-02718/12, de 06 de dezembro de 2012 (fls. 75/77), emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-0744/12 (fls. 63/65), que apreciou a legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de

votos, após declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento total, tornando sem efeito o Acórdão AC1-TC-02718/12, haja vista que o recorrente demonstrou que cumpriu efetivamente a determinação contida no Acórdão AC1-TC-744/12; 2) declarar o cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-0744/12; 3) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 00663/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [05599/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JUDIVAN LOPES BENTO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Judivan Lopes Bento de Sousa, matrícula nº 69.966-7, Assistente Técnico, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00665/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [05721/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RAIMUNDA MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Raimunda Martins da Silva, matrícula nº 65.257-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00042/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [06340/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: - Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00039/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [06341/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: MANOEL DOMICIANO DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do cumprimento de decisão contida no item 02 do Acórdão APL-TC-162/2001, que determinou a constituição de processo apartado sobre gestão de pessoal, composto pelas fls. 524/672 dos autos da Prestação de



Contas Anual do Prefeito Municipal de São José do Sabugi – PB, referente ao exercício de 1998, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido sem realização das inspeções necessárias; Art. 2º – recomendar ao órgão técnico que, ao examinar a PCA do Município de São José do Sabugi relativa ao exercício de 2012, efetue uma análise aprofundada acerca da gestão de pessoal daquela Prefeitura; Art. 3º – esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00689/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [07234/07](#)

Jurisdição: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: AJÁCIL GOMES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Declarar que o Acórdão AC1 TC 183/2009 não foi cumprido; 2 – Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Malta, à época, Sr. Ajácil Gomes Wanderley, com fulcro no art. 56, II, da LOCTCE – PB, em razão do descumprimento de determinação do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 – Assinar prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, apresente a este Tribunal informações acerca de: a) atual classificação funcional da servidora Roza Maria Neta da Costa, Professora da rede de ensino da Municipal de Malta, informando também a fundamentação legal; b) atuais atribuições da mesma servidora; c) quais providências já foram adotadas no sentido de regularizar os dados dos contracheques dos servidores, de forma a não mais constar incorporações de gratificação e de quaisquer outras vantagens dos servidores daquela edilidade não regulamentadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00666/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [07312/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LÚCIA DE MEDEIROS PONCE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Lúcia de Medeiros Ponce, matrícula nº 83.721-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00674/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [07503/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOSE DE ARIMATEIA ANASTACIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 255/08, de 04 de março de 2008, emitido quando do exame do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Livramento, exercício de 1999, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão

realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00.255/08; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento, sem renovação da providência anteriormente determinada, dado o lapso temporal decorrido quanto à análise do quadro de pessoal daquela Prefeitura Municipal, que terá como gestor responsável o Prefeito eleito e empossado no início do exercício em curso, fazendo-lhe recomendações para o estrito cumprimento das normas legais relativas à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 00667/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [07508/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CREUZA NUNES DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Creuza Nunes de Assis, matrícula nº 117.309-0, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00554/13

Sessão: 2517 - 14/03/2013

Processo: [03098/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Responsável; KLEBSON DE FARIAS SANTIAGO, Procurador(a); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a); TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, SRA. CHRISTIANE TEIXEIRA PEREIRA DA CUNHA, Interessado(a); CRISTIANO ZENAIDE PAIVA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Interessado(a); CHIRLEY REGINA NÓBREGA LEITE DIAS, Interessado(a); EDGAR DA SILVA MARTINS JÚNIOR, Interessado(a); FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03098/08 e considerando os pareceres, escrito, da DIAFI/DEAGE/DICOG1 e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC Nº 1312/2008, por meio do qual os membros deste Tribunal de Contas julgaram Regulares o Pregão Presencial nº 001/2008 e o contrato dele decorrente, desenhado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, cuja responsabilidade é atribuída ao ex-Gestor, Sr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00706/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01777/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Responsável.



Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e escrito oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Irregular a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 07/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. Leonid Souza de Abreu; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Leonid Souza de Abreu, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Imputar débito, no valor de R\$ 5.401,63 (cinco mil, quatrocentos e um reais e três centavos) ao Sr. Leonid Souza de Abreu, responsável pelo procedimento de licitação em tela, correspondente ao prejuízo aos cofres públicos e superfaturamento do valor contratado, devido pela escolha do maior preço, dentre os apresentados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento da referida quantia aos cofres Municipais; 4. Determinar a remessa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00660/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01817/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; FLAVIANA DA SILVA PEREIRA, Procurador(a); DERIVALDO DOS SANTOS LIMA, Procurador(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); GUTEMBERG PINHEIRO SOBREIRA, Procurador(a); AILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, Procurador(a); SERQUIP - SR. JOSÉ TADEU ALVES DE MIRANDA, Interessado(a); CONSTRUTORA MARQUISE S/A, REPRESENT. LEGAL, SR. JOSÉ DIONÍSIO BARSÍ FILHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 053/2009, firmados entre o Município de Bayeux/PB e o CONSÓRCIO MARQUISE & SERQUIP, ambos objetivando os reajustamentos dos preços de acordo com os percentuais do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos termos aditivos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00669/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [04770/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MARINETE FERNANDES NOBRE., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Marinete Fernandes Nobre, matrícula nº 132.640-6, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00676/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [10143/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 182/11, de 17 de novembro de 2011, emitida quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, no exercício de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 182/11; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à citada gestora, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 407/420, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória das obras e serviços realizados, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00701/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [10596/09](#)

Jurisditionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DAS DORES SILVA E SOUZA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10596/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia; 2) Quanto ao mérito: • Pela improcedência da Denúncia no que tange ao não pagamento dos proventos de aposentadoria pelo IPM, visto que este foi comprovadamente restabelecido; • Pela incompetência material desta Corte de Contas no que diz respeito ao pagamento dos retroativos; 3) Comunicação aos interessados do teor integral do Decisum para conhecimento; 4) Arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00684/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [00832/10](#)

Jurisditionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Interessado(a); SIMONE NUNES DA SILVA, Interessado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1533/12, de 05 de julho de 2012, emitido quando do exame da verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 01/12, decorrente do exame das pensões, vitalícia e temporária, concedidas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, em benefício do Sr. José Antônio da Silva e Simone Nunes da Silva, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Cecília Nunes dos Santos (falecida), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.533/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, a fim de



proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 01/12, para adoção de providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 37/39, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00703/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [05533/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Ex-Gestor(a); NAIANNY KALLINY NÓBREGA G. RODRIGUES, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade das Senhoras MARTA RANIERE DA SILVA (01/01 a 31/03/2009) e NAIANNY KALLINY NÓBREGA G. RODRIGUES (01/04 a 20/07/2009) e do Senhor ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (21/07 a 31/12/2009), com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do órgão previdenciário municipal em apreço no sentido de evitar toda e qualquer eiva que comprometa a lisura das futuras contas prestadas, atentando sempre ao que estabelece as normas regedoras da espécie e às emanadas por esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00670/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [06533/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.533/10, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, realizado no exercício de 2011, com objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar legais os atos de admissão decorrentes de concurso público, listados no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 00717/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [02198/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 035/2012 pelo ex-Diretor da CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 18/2011; 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor da CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 035/2012, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de março de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00040/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [02376/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2011

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); PAULINA MARIA ALVES DE ASSIS MAIA, Interessado(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Jurandir Gouveia Farias, legalize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde abaixo relacionados, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo município, enviando a documentação comprobatória a este Tribunal: Alcina Alves de Oliveira, Edilma de Souza Bezerra Camilo, Gleide Maria Ferreira dos Santos, Inácio Félix de Lima, Iracema Justino dos Santos, Isabel Cristina Mendes da Silva, José David Silvestre de Farias, José Rodrigues de Lima, Josélia Vieira de Lima Oliveira, Maria da Paz Oliveira de Holanda, Maria de Fátima Basílio da Silva, Maria de Fátima Silva Costa, Maria de Lourdes B. Sobral, Maria do Socorro Santos Brasil, Maria do Socorro V. Andrade da Silva, Maria José Valentim dos Santos, Maria Zilma de Queiroz Barreto, Mônica Julião de Farias Deodato, Mychelly Roberta Fonseca Araújo Ferreira, Rosenilda Rosete da Silva Gouveia, Rosenildo Barbosa de Oliveira, Rosinete Farias Angelino, Sebastiana de Oliveira Nunes Gouveia, Sebastiana Maria da Conceição, e Vera Lúcia Campos de Oliveira Souza, Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 00688/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [03589/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ PEREIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00690/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [03590/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA FELIX DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00692/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [03592/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao



Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00678/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [03602/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARLUCE PEREIRA VERAS, Ex-Gestor(a); VICENTE LENILDO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Vicente Lenildo Leite, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00705/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [03878/11](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do órgão previdenciário municipal em apreço no sentido de evitar toda e qualquer eiva que comprometa a lisura das futuras contas prestadas, atentando sempre ao que estabelece as normas regedoras da espécie e às emanadas por esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00691/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [04300/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CARMEM LÚCIA ALVES DE CARVALHO, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura, exercício de 2010, Sr.ª Carmem Lúcia Alves de Carvalho; 2. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00680/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [07745/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARLUCE PEREIRA VERAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Quirino dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00711/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [09413/11](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 13/2010 e os contratos dela decorrentes, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00710/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [10032/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de MATO GROSSO, no exercício de 2.010, referentes à construção de uma escola Proinfância e de arquibancadas no campo de futebol da cidade e REGULARES as demais obras, para as quais não foram noticiadas quaisquer restrições, relativamente aos recursos próprios nelas empregados; 2. REPRESENTAR o Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas nas obras pertinentes à construção de uma escola Proinfância e de arquibancadas no campo de futebol da cidade, relativamente à parcela de recursos federais utilizados; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00716/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [07917/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); DIREG, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07917/11, referente à Inspeção Especial na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, especificamente para análise das contas da Secretária de Finanças, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, decorrente de desmembramento da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa, atinente ao exercício de 2009. Considerando o o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretária de Finanças do Município de João Pessoa, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, decorrente de desmembramento da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa, atinente ao exercício de 2009; 2) Aplicar multa à supramencionada Secretária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à atual Secretária de Finanças, no sentido de evitar a repetição das falhas observadas no presente processo, em exercícios futuros, sob pena de incidir nas penalidades daí decorrentes; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria, para adoção das medidas de sua competência;

Ato: Acórdão AC1-TC 00629/13

Sessão: 2517 - 14/03/2013



Processo: [12603/11](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J.

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o Termo Aditivo nº 04 ao contrato nº 036/2011 e o Termo Aditivo nº 04 ao contrato nº 037/2011; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00715/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01129/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para comprovar em parte, a regularidade fiscal da empresa contratada, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão atacada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00713/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01197/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DE LOURDES ARAUJO LOPES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00714/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01199/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; CELIA MARIA BRAZ CORREIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00661/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [02419/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a); SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE

ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2012, bem como do Contrato n.º 019/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, das Secretarias Municipais de Saúde, de Administração e de Ação Social, bem como das creches da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00707/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [02805/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: TEREZINHA ELIAS DA SILVA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da ex-Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM, Senhora TEREZINHA ELIAS DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00708/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [02918/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2011; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00709/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [03129/12](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Ex-Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (01/01 a 01/02/2011) e da Senhora NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES RODRIGUES (02/02 a 31/12/2011), com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do órgão previdenciário municipal em apreço no sentido de evitar toda e qualquer eiva que comprometa a lisura das futuras contas prestadas, atentando sempre ao que estabelece as normas regedoras da espécie e às emanadas por esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00697/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [05230/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Convênio nº 355/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Mãe d'Água visando à aquisição de equipamentos (máquina Xerox, ar condicionado, datashow, computador, impressora, estabilizador, ventilador, máquina digital); mobiliário (arquivo, armário, carteira, mesa, birô); copa e cozinha (liquidificador industrial, geladeira, freezer, fogão industrial, bebedouro) para 7 escolas municipais; 2. Recomendar ao gestor da Secretaria de Estado da Educação no sentido de não reincidir nas falhas ora apontadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00700/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [05240/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); HARRISON TARGINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05240/12, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Inspeção Especial do Convênio SEE Nº 370/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Pombal, no exercício de 2011; 2) Recomendar às autoridades convenientes, no sentido de serem mais diligentes à observância dos requisitos legais exigidos na formalização desta espécie de ajuste, a fim de não comprometer a transparência e moralidade administrativa; 3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00662/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [07715/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; ALEXSANDRA NÚBIA ALVES DE MORAIS, Interessado(a); CARMEM ANDRÉIA LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a); FLÁVIO ROBERTO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2012, bem como do Contrato n.º 002/2012, originários do Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a ampliação do Centro de Saúde Professora Maria Dolores de Araújo Ramos, localizado na citada Urbe, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de incluir cláusulas de penalidades

faltantes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação, o contrato decorrente e seu termo aditivo. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00045/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08125/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; AMANCIO FAUSTINO NETO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à aposentadoria do Senhor AMANCIO FAUSTINO NETO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 50/53), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00044/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08737/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2012

Interessados: EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que a matéria denunciada já está sendo tratada em autos específicos que tramitam nesta Corte de Contas (Processo TC 13318/12).

Ato: Acórdão AC1-TC 00702/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08748/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JANILENE DE SOUSA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00704/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08749/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RENATO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00672/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08799/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SALATIEL GARCIA DA COSTA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Salatiel Garcia da Costa, matrícula nº 57.110-5, Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00614/13

Sessão: 2517 - 14/03/2013

Processo: [08800/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ERASMO DE SOUSA CORREIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Erasmo de Sousa Correia, matrícula nº 0055417, Operador de Equipamento Rodoviário Vi7, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem-DER, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV da Emenda Constitucional 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00671/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08820/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA SALETE DO CARMO SILVESTRE MENESES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Salette do Carmo S. Menezes, matrícula nº 143.480-2, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00687/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08857/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOAO ROBERTO DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. João Roberto de Castro, matrícula nº 71417-8, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00685/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [08858/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VALDEMAR FERREIRA DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Valdemar Ferreira de Barros, matrícula nº 151.016-9, Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00679/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [10868/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VANE DOS SANTOS DAMASCENO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Sr. Paulo João da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00681/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [13152/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA INÁCIA CORREIA FRETIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA DE SOUSA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Guia de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00683/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [13926/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais; b) Recomendar ao secretário da SERHMACT, Sr. João Azevêdo Lins Filho, a adoção de providências no sentido da inserção da obra objeto desta licitação no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia (GeoPB); c) Determinar o envio dos autos à DICOP para acompanhamento da execução do objeto contratado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00673/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [16630/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); IZABEL DOROTÉIA DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Izabel Dorotéa de Sá, matrícula nº 25.270-1, Professora



de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, "a", da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00698/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [16645/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16645/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação fracassada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00699/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [17891/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); MARIA NAVEGANTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17891/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00712/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [18197/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES a Concorrência nº 09/2012 e o Contrato 110/2012 dela decorrente; 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da SUPPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, para que providencie a inclusão da obra em apreço no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), atendendo ao que prescreve a RN TC 05/2011, emanada por esta Corte de Contas, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 1152/1157), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3) DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00682/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [00003/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSÉ BEZERRA DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Bezerra de Lacerda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00693/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [00714/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); LUIS FAUSTINO DA COSTA FILHO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00694/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [00717/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSUALDO VIANA LEAL, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00695/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [00785/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); RITA GOMES DE LIMA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00686/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [00825/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria José de Souza, matrícula nº 127.782-1, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria do Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00696/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01624/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); WALTER BARROCA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de



origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO, Advogado(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2671 - 09/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03519/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2671 - 09/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05233/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2671 - 09/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01464/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); GILBRAN MOTTA, Procurador(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Sessão: 2671 - 09/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [11887/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [13841/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Sessão: 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [13857/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [14772/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Responsável; JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Interessado(a); HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, Interessado(a); RAONI DE ARAUJO LIMA, Interessado(a); KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, Interessado(a); JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, Interessado(a); ALYSON GOMES LUSTOSA, Interessado(a); LEONARDO RODRIGUES COURA, Interessado(a); JOSEFINA SALDANHA VERAS, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); FELIPE

Sessão: 2671 - 09/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [14966/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: ELISEU JOSÉ DE MELO NETO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); TACIANO FONTES, Procurador(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00166/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08589/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável.

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [16051/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02729/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01636/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: CÍCERO FLORENTINO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

O Regimento Interno do TCE/PB não contempla a prorrogação do prazo para defesa além do inicialmente consignado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00528/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [02247/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a); JOSÉ ALVES FORMIGA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Imputar débito de R\$ 5.892,55 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, em face da divergência entre o valor pago (R\$ 4.976.198,63) e o valor contratual medido (R\$ 4.970.306,08), nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PBUI e PBII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 2. Aplicar multa ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00531/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [02334/07](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 853/2009; II. Aplicar multa ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE; III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Determinar à DIAPG para verificação do encaminhamento dos atos reclamados pela Auditoria, na Prestação de contas relativa ao exercício de 2012; V. Comunicar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista – INPEP que a ausência dos atos reclamados pela Auditoria na Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, terá repercussão negativa quando da análise da referida PCA, e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00546/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [02855/00](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: NATALIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Gestor(a); INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇAVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02855/00, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1518/06, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito de Ouro Velho, Sr. Francisco das Chagas da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, por desobediência e descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-1316/04 e assinou novo prazo de 60 ao então Prefeito de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho para adotar

as providências necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas na gestão de pessoal do município, sob pena de multa, em caso de descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-1518/2006; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, ex-Prefeito de Ouro Velho, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-1518/2006, conforme art. 56 da LOTCE/PB; 3) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização, Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas do exercício de 2012, se as falhas remanescentes ainda persistem; 5) REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas aos responsáveis incertos nos autos; 6) COMUNICAR à Prefeita de Ouro Velho acerca da presente decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00529/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [02902/05](#)

Jurisditionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a); CAMILA MARIA DAMANTE ANGELO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 1877/2009; 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento da decisão deste Tribunal, no sentido de restabelecer a legalidade do ato, promovendo o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da ex-servidora à aposentadoria pelo RGPS; 3. Advertir o atual gestor de que o descumprimento das providências indicadas no item anterior acarretará aplicação de penalidade pecuniária, repercussão negativa nas contas referentes ao exercício de 2013 e imputação dos valores pagos sem fundamento legal após o término do prazo assinado, devendo ser citado da presente decisão; 4. Cientificar o atual Prefeito Municipal de João Pessoa do teor da presente decisão, a fim de acompanhar a adoção das medidas determinadas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00514/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [03188/06](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NORMA CALUMBI NÓBREGA DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03188/06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora NORMA CALUMBI NÓBREGA DIAS, matrícula 150.573-4, no cargo de Médica, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3006/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 86/87), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 1930/08.

Ato: Acórdão AC2-TC 00527/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [05439/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO, Advogado(a); MARIA APARECIDA PESSOA DE ANDRADE, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 98/2007, que fixou prazo ao Ex-prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para restabelecer a legalidade, com o afastamento dos servidores admitidos em caráter precário, por excepcional interesse público, e nomeação dos candidatos aprovados em concurso público realizado em 2002, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR não cumprida a mencionada Resolução; II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em razão do não cumprimento da decisão supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR à Auditoria que verifique, na ocasião da análise da prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2012, a situação do pessoal contratado por excepcional interesse público; e IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que, exaurido o prazo de validade do concurso, não há mais como renovar o prazo estabelecido na mencionada Resolução.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00014/13

Sessão: 2667 - 12/03/2013

Processo: [05542/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Procurador(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Procurador(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Procurador(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Procurador(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Procurador(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Procurador(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Procurador(a); CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS SANTANA, Procurador(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Procurador(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Procurador(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Procurador(a).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) para comprovar que a qualidade da água fornecida atende aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00526/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [05627/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); FRANCISCA MARIA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Francisca Maria Souto, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 100445, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00530/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [06889/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); JOSÉ PEREIRA SOBRINHO, Interessado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 2033/09; 2. Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento das determinações deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, atual Prefeito Municipal de Sousa, para prestar os esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica, em relatório de fls. 153/154, sob pena de multa e outras cominações legais, devendo ser citado da presente decisão; 4. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências necessárias, à vista do reiterado descumprimento das determinações emanadas desta Corte. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00539/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [10706/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 1998

Interessados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00720/2012, pelo Sr. Jurandy Araújo da Silva, Prefeito Municipal de Vista Serrana; II. CONCEDER registro ao ato de admissão da servidora Maria do Bonsucesso Brilhante de Farias; III. ENCAMINHAR os autos a Corregedoria para adoção de providências, visando à cobrança judicial das penalidades pecuniárias cominadas ao ex-Gestor Municipal Sr. Monaci Marques Dantas, por este Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos AC2 TC nº 349/2007 e 00720/2012. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00516/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [06407/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA EDENIR TORRES VALDEVINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06407/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA EDENIR TORRES VALDEVINO, matrícula 66.336-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2557/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 57/58), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 0181/09.

Ato: Acórdão AC2-TC 00542/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [02475/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JONAS RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02475/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jonas Rodrigues da Silva, tratando, nesta oportunidade, de REVISÃO da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro concedido por esta Corte por meio do Acórdão AC2-TC-0759/09, revista com base no Art. 40º, inciso I, § 1º da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de revisão de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00515/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [04739/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04739/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula 131.829-2, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4183/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 72/73), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 1215/09.

Ato: Acórdão AC2-TC 00523/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [03084/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO HONÓRIO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 408/2012, que fixou prazo ao então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, para encaminhamento da documentação relativa à aposentadoria por invalidez concedida à Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos da EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR não cumprida a mencionada Resolução; II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 408/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório da Auditoria; e IV. DAR conhecimento da presente decisão ao atual Prefeito de Dona Inês.

Ato: Acórdão AC2-TC 00532/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [08922/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. DERCY GOMES DANTAS, consubstanciado na Portaria A 561, de 21/03/11, concedendo-lhe o respectivo registro, determinando o arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00524/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [10111/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10111/11, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 552/2012, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 04/2011 e do Contrato nº 07/2011, deflagrado para transporte de escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido.

Ato: Acórdão AC2-TC 00504/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00006/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00006/12, referentes à Inexigibilidade de Licitação – 011/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de material de laboratório (Imunohematologia e Prova Cruzada) para o Hemocentro da Paraíba, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade da Licitação 011/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00533/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00031/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); KELNNER MAUX DIAS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar IMPROCEDENTE a representação em apreço, comunicando-se esta decisão aos interessados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00506/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00163/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00163/12, referentes à dispensa de licitação 183/2011 para aquisição emergencial de 02 (dois) stents farmacológicos com eluição de zotarulimos para atender demanda de usuário, advinda da Secretaria



de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação 183/2011, ora examinado; e II) RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos e materiais médicos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, a exemplo de registro de preços, deixando a exceção da dispensa de licitação apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa ou mesmo da inação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00535/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00192/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES os contratos nºs 013 e 068/12, decorrentes do Pregão Presencial nº 244/2011, arquivando-se este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00547/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [01193/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JANDIRA PEREIRA DA CUNHA BRAGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01193/12, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Jandira Pereira da Cunha Braga, matrícula 81.635-3, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00512/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [01666/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Interessado(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 01666/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ACORDAM em, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 00513/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [02398/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); LYDIANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02398/12, referentes à chamada pública 02/11, realizada pela Prefeitura de Pombal, objetivando a contratação de empresa para execução das ações do Projeto Projovem Trabalhador integrante do

Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no que diz respeito à realização dos cursos de qualificação sócio-profissional de 500 jovens desempregados e de baixa renda, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00371/12; 2. JULGAR REGULARES a Chamada Pública 02/11 e o contrato 026/2012 dela decorrente, originados da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade da senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00540/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [04379/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Ex-Gestor(a); TANIA MARIA VIEIRA DA CUNHA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04379/12, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 09/12 e dos Contratos de nº 64/12, 65/12 e 66/12, realizada pelo Município de Belém/PB, objetivando a aquisição parcelada de equipamentos, instrumentos e materiais médicos hospitalares para atender às necessidades das unidades básicas de saúde, farmácia básica, vigilância ambiental e centro de especialidade da saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura de Belém no sentido de não repetir as irregularidades verificadas; 3) DETERMINAR à Auditoria que acompanhe a execução dos contratos decorrentes da licitação Tomada de Preço nº 09/12, com o fito de avaliar a compatibilidade dos preços dos equipamentos, instrumentos e materiais médicos hospitalares contratados com os praticados no mercado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00541/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [05362/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05362/12, que trata do exame da legalidade da Licitação Tomada de Preços n.º 01/2012 e do Contrato nº 114/2012, realizada pelo Município de Alagoinha/PB, objetivando a construção de uma unidade escolar com 06 (seis) salas de aula na sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012 e o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à gestora de Alagoinha, Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, que faça o registro da obra que trata da construção da unidade escolar, objeto desta Licitação, no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia – GEOPB, conforme Resolução Normativa RN-TC 005/2011; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00534/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [07775/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07775/12, referentes à inspeção de obras no Município de Marizópolis para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2012 (período: 01/01 a 16/08/2012), sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

(2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis; 2. IMPUTAR DÉBITO de R\$372.760,71 (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise, relacionados no Quadro III a seguir reproduzido; Item Obra/Serviços de engenharia Valor 01 Construção de rede de esgotos R\$ 5.858,69 02 Reforma de postos de saúde R\$ 47.429,21 03 Recuperação de passagem molhada R\$ 27.468,48 04 Roço de mato e limpeza de terreno R\$ 11.800,00 05 Recuperação de pavimentação R\$ 84.798,42 06 Reforma de escolas R\$ 143.519,39 07 Reforma da escola Júlia Maria da Silva R\$ 51.886,52 Total do excesso apurado R\$ 372.760,71 3. APLICAR MULTA de R\$37.276,07 (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; 5. APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, inciso II, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6. COMUNICAR Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; 7. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; 8. COMUNICAR o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sobre a ausência de destinação final adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições; 9. COMUNICAR a decisão, individualmente, aos Vereadores do Município de Marizópolis; e 10. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para proceder ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00517/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [08730/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Procurador(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08730/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Puxinanã, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00378/12; b) APLICAR a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita, Sra. LÚCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 141/145 e 185/191, advertindo-a de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00518/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [08844/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAISY CARNEIRO BARBOSA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08844/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAISY CARNEIRO BARBOSA, matrícula 70.681-7, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2555/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 33/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 00519/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [08845/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IOLANDA VIANA FLORENCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08845/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IOLANDA VIANA FLORENCIO, matrícula 90.873-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3B VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3080/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 28/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 00536/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [10640/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Julgar REGULAR a Concorrência Pública nº 001/2012, e os Contratos de Nos 009/2012 (Lote 2 - fls. 989/1008) e 022/12 (Lote 1 – fls. 7320/7336), quanto ao aspecto formal; b) Encaminhar a Auditoria esta decisão para acompanhar a execução dos contratos quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria Recursos Hídricos, Meio Ambiente da Ciência e Tecnologia do exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00017/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [11773/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); MARIA DAS NEVES ANANIAS RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11773/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, apresente documentos sobre a aposentadoria de STÊNIO GOMES RIBEIRO e sobre as pensões de ALBERTO MAGNO PEQUENO RIBEIRO e MARIA DAS NEVES ANANIAS RIBEIRO.

Ato: Acórdão AC2-TC 00520/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [11782/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA GUIA SOUSA VIEIRA DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11782/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Sra. MARIA DA GUIA SOUSA VIEIRA DOS ANJOS e pensões temporárias dos menores THIAGO SOUSA VIEIRA DOS ANJOS e LUANA SOUSA VIEIRA DOS ANJOS (Portarias – P – 0502/2008 e P – 0503/2008 T), beneficiários do servidor falecido Senhor JOSÉ JÚLIO VIEIRA DOS ANJOS, Vigilante, matrícula 109.617-6, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 18 e 20/21).

Ato: Acórdão AC2-TC 00521/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [11811/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO MARTINS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11811/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária do menor DAVY GUIMARÃES MARTINS (Portaria – P – 0258/2008 T), beneficiário da servidora falecida Senhora MARIA SOCORRO GUIMARÃES, Regente de Ensino, matrícula 84.190-1, lotada na Paraíba Previdência - PBprev, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 19 e 21).

Ato: Acórdão AC2-TC 00522/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [12093/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA FILHA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12093/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA FILHA DA SILVA (Portaria – P – 0262/2008), beneficiária do servidor falecido Senhor GABRIEL LÚCIO DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 52.609-6, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 25 e 27).

Ato: Acórdão AC2-TC 00543/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [12359/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSELOURDES GONÇALVES PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); JULIELTON CAVALCANTE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); GIL ANDSON SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Temporárias e Vitalícia concedidas, respectivamente, a(o)s Sr(a)s. Gil Andson Soares da Silva, Julielton Cavalcante Pereira da Silva e Joselourdes Gonçalves Pereira da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Gilmar Pereira da Silva, matrícula n.º 75.097-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00016/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [14204/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14204/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Picuí, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Sr. ACÁCIO ARAÚJO DANTAS - atual Prefeito Municipal de Picuí, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria - anotação de responsabilidade técnica (ART) da execução da obra da Unidade Terapêutica de Prevenção e Combate às Drogas -, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 060/11; e 3) ENCAMINHAR os autos à DICOP para a continuidade da avaliação da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00544/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [15752/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ROSINALVA ALVES DE PAULA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rosinalva Alves de Paula, matrícula n.º 12.114-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00545/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [15763/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LUCIA LINS LIRA COURAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Lúcia Lins Lira Couras, matrícula n.º 28.425-4, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00537/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [15769/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; GENY MARIA CRUZ DE LUNA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da



Senhora GENY MARIA CRUZ DE LUNA, formalizado pela Portaria Nº 523/2012 de 20/08/2012, constante às fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00505/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [15770/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES, no cargo de Merendeira, matrícula nº 11.743-9, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00525/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [15773/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); IRACEMA FRANCISCA DE FIGUEIREDO MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Wilma Pereira da Costa, Bibliotecária, matrícula nº 04.009-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00502/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [16395/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA GUEDES SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) LÚCIA DE FÁTIMA GUEDES SOARES, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 30.874-9, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00538/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00274/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 80/2012 e as Notas de Compras, quanto ao aspecto formal; b) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de

Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício 2012, acompanhar a execução do que foi descrito nas Notas de Compra que substituíram os contratos deste procedimento licitatório; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00507/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00289/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES FRANCO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00289/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES FRANCO DE SOUZA, matrícula 1685/08.061-6, no cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0099/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e 38).

Ato: Acórdão AC2-TC 00508/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00290/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES PEREIRA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00290/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES PEREIRA, matrícula 1697/08.084-5, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0098/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e 39).

Ato: Acórdão AC2-TC 00509/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00361/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; NARCISO BARROS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00361/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor NARCISO BARROS DE LIMA, matrícula 2254/09.029-8, no cargo de Mecânico, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0107/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 00510/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: [00362/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ROSANE BARBOSA LEAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00362/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora ROSANE BARBOSA LEAL, matrícula 5580/11.513-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação



de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0103/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 42).

Ato: Acórdão AC2-TC 00503/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: 00561/13

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); CÍCERO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) CÍCERO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Celina Maciel de Oliveira, matrícula nº 020.069-7, Zelador, com lotação na Secretaria da Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00511/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: 00812/13

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LINDALVA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00812/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora LINDALVA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, matrícula 149.383-3, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4262/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 51).

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO PUBLICADO NO DOE DO DIA 21/11/2011:

Ato: Acórdão AC2-TC 02204/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: 06634/06

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.634/06, os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. Julgar irregular o procedimento de Licitação na modalidade Convite nº 012/05, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurinhém, bem como do contrato de nº 020/2005 dele decorrente.

II. Imputar débito ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, correspondente ao sobrepreço detectado, no valor atualizado de R\$ 2.064,03 (dois mil e sessenta e quatro reais e três centavos), correspondente aos recursos municipais envolvidos.

III. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais.

IV. Assinar o prazo de sessenta(60) dias ao responsável para recolhimento ao tesouro municipal do débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

V. Assinar o prazo de sessenta(60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do

Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

VI. Representar ao Tribunal de Contas da União, acerca do sobrepreço verificado envolvendo recursos federais do Ministério da Saúde, por meio dos convênios de nºs. 1673/04, 2599/04.

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO PUBLICADO NO DOE DO DIA 14/03/2013:

Ato: Acórdão AC2-TC 00446/13

Sessão: 2666 - 05/03/2013

Processo: 06324/12

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06324/12 que trata do exame do procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 01/12 e do contrato de nº 42/12, dele decorrente, realizado pela Prefeitura de Araruna, objetivando a contratação de bandas musicais para se apresentarem na I MICARUNA, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR o referido procedimento de inexigibilidade licitatória e o contrato dele decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor de Araruna, Sr. Wilma Targino Maranhão, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza, sob pena de multa e outras culminações.